



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 11065.003066/94-11
Recurso n.º : 112.922 - "EX OFFICIO"
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Interessada : HAAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.491

PREJUÍZOS DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - O prejuízo decorrente de exportações incentivadas ao abrigo de Programa BEFIEX pode ser compensado na forma prevista na legislação em vigor, a ele não se aplicando as disposições do art. 8º do DL 2.429/88.

IRF - Não prevalece a exigência formalizada com base no art. 8º do DL 2.065/83 quando esse dispositivo já se encontrava revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

FINSOCIAL - Deve ser cancelada a parcela da exigência no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

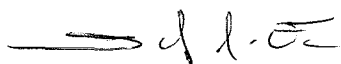
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 11065.003066/94-11
Acórdão n.º : 101-91.491

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 11065.003066/94-11

3

Acórdão n.º : 101-91.491

Recurso n.º : 112.922

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HAAS S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 1059/1061), PIS/Faturamento (fls. 1065/1067), FINSOCIAL (fls 1070/1072), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 1075/1077) e Contribuição Social (fls 1080/1082).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, dos quais os demais são considerados decorrentes) como a seguir :

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, verificada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos efetuados em diversos bancos no ano de 1989, cujo detalhamento consta do Item II do Relatório de Trabalho Fiscal anexo, que faz parte integrante e indestacável do presente auto de infração.

EXERCÍCIO OU

MÊS/ANO	VALOR TRIBUTÁVEL(Cr\$)	MULTA
1990	9.687.542,00	150%
1991	1.470.300,00	150%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º; 175; 178; 179; 180; 181 e 387 do RIR/80

2- OMISSÃO DE RECEITAS

SUBFATURAMENTO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada por subfaturamento nas exportações de mercadorias, confrontando-se os preços constantes dos Pedidos emitidos pelo importador SAM & LIBBY INC., aceitos pela contribuinte, além dos controles paralelos apreendidos no agente local do importador, com os preços declarados nas correspondentes Guias de Exportação e Commercial Invoices, conforme Item I, letra A do Relatório de Trabalho Fiscal, anexo e que faz parte integrante e indestacável do presente Auto de Infração.

EXERCÍCIO OU

MÊS/ANO	VALOR TRIBUTÁVEL(Cr\$)	MULTA
---------	------------------------	-------



1990	18.046.986,15	150%
1991	11.800.426,00	150%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179, 180, 181, 306, 307 e 387 do RIR/80

3- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a reversão (ões) do(s) prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base 1989 e 1990, através deste Auto de Infração.

EXERCÍCIO OU

MÊS/ANO	VALOR TRIBUTÁVEL(Cr\$)	MULTA
03/92	7.035.140,22	100%
08/93	896.710,44	100%
02/94	133.171,32	100%
07/94	17.703,89(R\$)	100%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º, 352, 386 e § 2º, 388, inc. III do RIR/80

Art. 197, parágrafo único, 502, 503 e 196. inciso III do RIR/94

O valor total do crédito lançado nos cinco autos de infração equivale a 943.233,09 UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	83.344,62
Juros de mora.....	263.922,20
multa proporcional (passível de redução).....	118.043,32
TOTAL.....	465.380,14

- PIS

contribuição.....	1.014,16
juros de mora.....	3.306,14
multa proporcional (passível de redução).....	1.521,25
TOTAL.....	5.841,55

- FINSOCIAL

contribuição.....	2.667,10
juros de mora.....	8.770,84
multa proporcional (passível de redução).....	4.000,66
TOTAL.....	15.438,60

- IRRF

imposto.....	60.799,00
juros de mora.....	213.771,01
multa proporcional (passível de redução).....	91.198,50

15

TOTAL.....	365.768,51
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
contribuição.....	14.447,32
juros de mora.....	54.685,99
multa proporcional (passível de redução).....	21.670,98
TOTAL	90.804,2

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

PIS : Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

FINSOCIAL : Art. 1º, § 1º, do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92698/86, e art. 28 da Lei 7738/89

IRRF : 8º do DL 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

A empresa impugnou as exigências, estando suas razões de defesa assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

“6.1 Em preliminar, que houve cerceamento do direito de defesa, consubstanciado: (a) por prazos exíguos para apresentação de respostas a inúmeros quesitos, prazos esses inferiores a “praxe da fiscalização federal”, que seria de 20 dias; e (b) por valer-se o Fisco de *“elementos colhidos junto a outra(s) fonte(s), inacessíveis à Fiscalizada”*. Diz ainda que os elementos formadores da convicção dos autuantes não foram colocados à disposição da impugnanate:

6.2 Simples anotações feitas em pedidos e outros controles não podem ser tidos todos como prova definitiva de subfaturamento nas exportações;

6.3 O pressuposto de que as comissões fossem sempre de 5% do valor das exportações não é verdadeiro. Para prova, cita Guias de Exportação (G.E.) constantes do processo onde as comissões são de 10% e 8,76% e ainda, outras G.E. onde não consta percentual de comissionamento,

6.4 Inexiste prova de que eventual subfaturamento teria beneficiado o exportador e prova do ingresso de recursos extra-contábeis na autuada, no período;

6.5 É gratuita a afirmação de que um adiantamento de câmbio em 15.8.89, no valor de NCZ\$ 97.120,00 , está incluído em um lançamento maior de NCZ\$ 485.600,00. Inexiste qualquer prova ou evidência disso.

6.6 A conclusão da fiscalização de que os ingressos de recursos em conta(s) bancária(s) teriam origem no reingresso de valores oriundos de subfaturamento nas importações *“não se conforma ao momento temporal”* eis que estas teriam acontecido posteriormente aos depósitos bancários.

- 6.7 Os fatos antes narrados são denotativos de falhas e dúvidas no trabalho fiscal;
- 6.8 Suposições e indícios não podem fundamentar lançamentos tributários;
- 6.9 No tocante ao lançamento baseado na suposta escrituração indevida de prejuízo fiscal, não levou-se em conta que em julho/93 a empresa apurou prejuízo fiscal de CR\$ 15.569.072,91 (LALUR nº 2, fls. 31);
- 6.10 A autuação não cita o dispositivo legal para glosar o prejuízo decorrente de exportações incentivadas pelo BEFIEEX. Diz a impugnante que *“talvez o fundamento legal....seja o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88, que trata de tributação por alíquotas diferenciadas”*;
- 6.11 Referindo-se à compensação de prejuízos, diz que *“a limitação, seja temporal ou quantitativa, é sempre destituída do elemento-princípio que rege o imposto de renda, se resumindo na tributação da renda exclusivamente”*;
- 6.12 Caso considere-se ter havido omissão de receitas, deverá ser considerado como lucro líquido 50% dos valores omitidos, por força do parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80. Tal lucro é que será a base de cálculo das exigências;
- 6.13 A multa agravada é incabível, eis que improvada a ocorrência de um dos ilícitos preconizados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64; improvado também está o evidente intuito de fraude;
- 6.14 Ocorre dupla tributação do lucro quando o Fisco não deduz do total da renda (ou receita) tributada na fonte, o imposto de renda cobrado da pessoa jurídica. Segundo o impugnante, *“nos casos de arbitramento, o montante a ser tributado na fonte será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em função da incidência do imposto que recai sobre os mesmos lucros da pessoa jurídica.”*;
- 6.15 A TRD é inaplicável como índice de correção monetária. O contribuinte cita decisões nesse sentido do STF e do 1º Conselho de Contribuintes e convida a autoridade julgadora de 1ª instância a *“embarcar no trem da história”* e a excluir a TRD, ao menos no período de fevereiro a agosto de 1991;
- 6.16 Quanto ao FINSOCIAL, inaplicáveis são alíquotas superiores a 0,5%.”

A autoridade julgadora de primeiro grau refutou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, acatou em parte a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento do IRF por indevido enquadramento legal, o cancelamento da exigência do FINSOCIAL nos valores que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% e, como decorrência do restabelecimento da compensação de prejuízos relativos à atividade incentivada, a exclusão da exigência de IRPJ dos seguintes valores tributáveis e respectivos acessórios : a) período-base 03/92, Cr\$ 7.035.140,22; b) período-base 08/93, Cr\$ 896.710,44; c) período-base 02/94,



Processo n.º : 11065.003066/94-11
Acórdão n.º : 101-91.491

7

Cr\$133.171,32; d) período-base 07/94, R\$ 17.703,89. As exigências de PIS e Contribuição Social foram integralmente mantidas. De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor exonerado excede o limite de alçada, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

A parcela exonerada relativa à exigência do IRPJ resulta do restabelecimento da compensação de prejuízos glosada pela fiscalização. Entenderam os autuantes que o prejuízo decorrente de atividades incentivadas em função do Programa Especial BEFIEIX não poderia ser compensado com lucros provenientes das demais atividades da empresa, por força do art. 8º do Decreto-lei 2.429/88. Ocorre que tal dispositivo restringe a compensação de prejuízos decorrentes de atividades tributadas por alíquotas diferenciadas, o que não compreende o resultado das atividades beneficiadas pelo BEFIEIX, que é **isento**.

A exigência do IRF foi enquadrada no art. 8º do DL. 2065/83, que se encontrava revogado dada a superveniência do art. 35 da Lei 7.713/88. Esse entendimento, que vinha reiteradamente sendo afirmado pelas diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, foi afinal reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que o manifestou através do Ato Declaratório Normativo COSIT, nº 06/96.

A redução da exigência do FINSOCIAL ao que resultar da aplicação da alíquota de 0,5% atende ao que determina a Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores.



Processo n.º : 11065.003066/94-11
Acórdão n.º : 101-91.491

9

Assim, uma vez que, ao cancelar parte da exigência, a autoridade julgadora observou rigorosamente a legislação pertinente, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


SANDRA MARIA FARONI